



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003410/2025

Estabelece diretrizes para o diagnóstico precoce de leucemia em crianças e jovens, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o diagnóstico precoce de leucemia em crianças e jovens com idades de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, visando à detecção precoce da doença e à melhoria da eficácia no tratamento, no âmbito do sistema estadual de saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica estabelecido que o diagnóstico precoce de leucemia em crianças e jovens deverá ser realizado com base nos seguintes princípios:

I - capacitação de profissionais de saúde: Todos os profissionais da saúde que atendem crianças e jovens, incluindo médicos pediatras, enfermeiros, oncologistas e outros, deverão ser capacitados periodicamente para reconhecer os sintomas iniciais da leucemia, de modo a garantir um diagnóstico ágil e correto.

II - exames para diagnóstico precoce: Deverá ser assegurado que crianças e jovens com sintomas suspeitos de leucemia sejam submetidos, de maneira imediata e gratuita, a exames diagnósticos essenciais, como hemograma completo, biópsia de medula óssea, citometria de fluxo, entre outros, de acordo com as recomendações clínicas.

III - avaliação regular de sinais de leucemia: Os profissionais de saúde devem realizar a triagem de sinais e sintomas de leucemia durante as consultas de rotina, especialmente em crianças com histórico de sintomas como: fadiga, palidez, sangramentos, febre recorrente e dor óssea, sendo obrigatória a investigação de casos suspeitos.

Art. 3º Os conteúdos sobre leucemia pediátrica poderão ser incluídos nos cursos de capacitação continuada de profissionais da saúde nas áreas de pediatria, oncologia, hematologia, enfermagem, entre outras áreas relacionadas.

Art. 4º Poderão ser criados protocolos estaduais de diagnóstico e encaminhamento para tratamento especializado, garantindo a uniformidade e a agilidade nos procedimentos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá implementar políticas de conscientização sobre os sinais e sintomas da leucemia, direcionadas a pais, escolas e comunidades, de

modo a promover o reconhecimento precoce da doença.

Art. 6º Fica estabelecido que, em caso de diagnóstico confirmado de leucemia, o encaminhamento para tratamento oncológico especializado deve ser feito imediatamente, de forma priorizada, garantindo o início do tratamento de acordo com as melhores práticas médicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A leucemia, especialmente a leucemia linfoblástica aguda, é o tipo de câncer mais comum entre crianças e adolescentes no Brasil. Quando diagnosticada precocemente, as chances de tratamento eficaz e cura aumentam significativamente. No entanto, a falta de conhecimento adequado sobre os sintomas iniciais e a demora na identificação da doença resultam em diagnósticos tardios, comprometendo a qualidade de vida e a sobrevida dos pacientes.

Embora o diagnóstico precoce de leucemia seja essencial para o sucesso do tratamento, observa-se que muitos casos não são detectados até que a doença esteja em estágios mais avançados. Isso ocorre devido à falta de treinamento específico para os profissionais de saúde, à escassez de protocolos claros para a triagem dos sintomas e à pouca disseminação de informações entre a população sobre a importância da detecção precoce. Esse atraso no diagnóstico pode dificultar as chances de cura e aumentar a complexidade do tratamento, além de gerar custos mais elevados para o sistema de saúde.

Diante deste cenário, este Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes claras e práticas para o diagnóstico precoce de leucemia em crianças e jovens, com a intenção de reduzir as taxas de diagnóstico tardio e melhorar a sobrevida dos pacientes. Além disso, ele contribui para a redução de custos a longo prazo, visto que o tratamento precoce é mais barato e menos complexo do que as intervenções em estágios mais avançados.

Por fim, o presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a rede de saúde pública estadual, tornando o diagnóstico de leucemia mais eficiente e eficaz, e permitindo que as famílias de crianças e jovens afetados por essa doença tenham acesso a um tratamento adequado e oportuno.

Portanto, solicito a meus nobres pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 06 de Outubro de 2025.

**LUCIANO DUQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.